



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.258 - DF (2015/0302363-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAD. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. PLEITO DE REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Hipótese em que o impetrante defende haver fundamento lógico para a revisão do ato administrativo consistente em sua demissão do cargo de policial rodoviário federal, levando em conta que a pretensão punitiva na esfera penal, decorrente dos mesmos fatos que ensejaram sua punição na via administrativa, foi abarcada pela prescrição.

2. É assente o entendimento da independência das esferas civil, administrativa e criminal, havendo influência entre elas apenas quando prevista na legislação. Precedentes.

3. Eventual desconstituição das conclusões administrativas disciplinares acerca do cometimento da infração pelo investigado decorreria apenas de sentença absolutória que negasse a existência do fato ou sua autoria, o que não se observa na hipótese de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tal qual se deu na espécie.

4. Ademais, o processo administrativo em comento desenvolveu-se de forma válida e regular, culminando, após vasta instrução levada a cabo pela Comissão Processante, na demissão do impetrante, não se verificando na presente impetração comprovação de qualquer mácula ou elemento novo, do qual não se tinha notícia na época, que levasse à sua revisão.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.258 - DF (2015/0302363-0)

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Roberto Pinheiro da Cruz contra ato do Exmo. Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, ante a rejeição de seu requerimento de revisão de processo administrativo disciplinar.

O impetrante aduz que fora "demitido da Polícia Rodoviária Federal, através de decisão do Exmo. Ministro de Estado da Justiça, conforme Portaria Ministerial n.º 743, publicada no D.O.U. de 04/05/2011, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos artigos 117, incisos IX e XI, e 132, incisos IV e XI, da Lei n.º 8.112/90".

Afirma que a punição teve por fundamento sua condenação nas ações penais n. 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1.

Indica que houve o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva estatal nas referidas ações penais, fato que, *per se*, justificaria a revisão do PAD que determinou sua demissão.

Consta da petição inicial:

[...]

A decisão demissória emanada da autoridade julgadora administrativa baseou-se, fundamentalmente, na Sentença de Primeiro Grau da ação penal que apurou os mesmos e idênticos fatos apurados no procedimento administrativo em questão.

No pedido revisional o impetrante alegou que era, justamente, esta inegável vinculação da decisão administrativa com as decisões penais, que fazia nascer a dependência motivacional da instância administrativa em relação à esfera penal, pois, acaso a decisão administrativa tivesse sido baseada nas provas dos autos, nada haveria de se falar sobre a sua dependência em relação à decisão criminal, porém, como a pena de demissão foi aplicada pelo fato do ora impetrante ter sido condenado na esfera penal, natural que eventual modificação desta afetará (ou pelo menos deveria afetar) frontalmente a solução adotada pelo administrador julgador.

Diante desses fatos, alega o impetrante que o ato coator consiste no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento da revisão administrativa do procedimento disciplinar que culminou na sua demissão, violando seu direito líquido e certo constante do art. 174 da Lei n. 8.112/90.

Requeru, liminarmente, a urgente e imediata revisão administrativa do procedimento administrativo que culminou com sua demissão e, ao final, a confirmação da mesma, para que fosse deferido o pedido de revisão do ato administrativo.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 95/98).

Informações recebidas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ, fls. 107/481), em que sustenta que "o fato apresentado pelo impetrante – reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado no âmbito penal – não se enquadra na definição doutrinária, não apresentando potencialidade material ou jurídica hábil a infirmar a legitimidade dos motivos determinantes da demissão do Requerente" (e-STJ, fl. 123).

Assevera, ainda, que, "a teor do art. 175 do referido diploma legal, o ônus da prova no processo revisional é do requerente. Contudo, olvidou-se o impetrante de produzir os elementos probatórios necessários à sua pretensão de demonstrar seu direito líquido e certo de revisão do processo administrativo, cingindo-se a apontar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito penal como hábil a reabrir o processo" (e-STJ, fl. 126).

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 485/490).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.258 - DF (2015/0302363-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): São passíveis de correção pela via mandamental os atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo.

Percebe-se que a referida garantia constitucional exige a demonstração de dois pressupostos, sem os quais não se admite utilização dessa via de curso sumário: liquidez e certeza do direito (que pressupõem demonstração por prova pré-constituída nos autos) e comprovação de ameaça ou ataque, por autoridade pública, ao mencionado direito.

Sustenta o impetrante, conforme relatado, que há fundamento lógico para se deferir o pedido de revisão do ato administrativo consistente em sua demissão do cargo de policial rodoviário federal, levando em conta que a pretensão punitiva na esfera penal, decorrente dos mesmos fatos que ensejaram sua punição na via administrativa, foi abarcada pela prescrição, declarando-se sua absolvição pelos crimes imputados.

Em que pese o sustentado, entendo que não assiste razão ao impetrante, pois ausente o direito líquido e certo.

Com efeito, é assente o entendimento da independência das esferas civil, administrativa e criminal, havendo influência apenas quando prevista na legislação. Merece atenção o que dispõe o art. 126 da Lei n. 8.112/90:

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Dessa forma, a desconstituição das conclusões administrativas disciplinares acerca do cometimento da infração pelo investigado apenas decorre de sentença absolutória que negue a existência do fato ou sua autoria, o que não se observa na hipótese de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tal qual se deu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso demonstra que o ordenamento buscou dar efetividade ao princípio da independência de instâncias, restringindo os casos.

Nesse sentido, confirmam-se os numerosos precedentes desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/73, ATUAL ART. 932, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVEITO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR PRESCRIÇÃO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE A ESFERA PENAL E A ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDUTA DE VALER-SE DE CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM TIPIFICADA NA LEI 8.112/90. IMPOSIÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO.

1. Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo recorrido com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo que o demitiu do quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Não há violação do art. 557 do CPC/73, atual art. 932, IV, do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação fica suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

4. O recorrente cometeu infração penal tipificada no art. 313-A e 71 do Código Penal, ficando caracterizada a autoria e a materialidade de conduta criminosa, com base nas provas dos autos. Entretanto, o recorrente foi absolvido na esfera criminal em face da decretação da prescrição da pretensão punitiva, o que não impede sanção na esfera administrativa advinda de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, devido à independência das esferas penal e administrativa.

5. A pena de demissão observou os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, nesse diapasão, qualquer modificação do acórdão recorrido demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. "Compreendida a conduta do impetrante nas disposições dos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e prática de improbidade administrativa -, inexistente para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão ou da cassação de aposentadoria." (MS 14.023/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/2/2016, DJe 4/3/2016.)

Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 854.784/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA LIBERAR VEÍCULO E ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA. NULIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PAD: INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.878/1965. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar.

Entretanto, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, tal prazo se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, e recomeça a correr por inteiro após o decurso do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo estipulado pela lei para a conclusão do PAD, de acordo com a soma dos prazos previstos nos arts. 152 e 167 da Lei 8.112/90.

Em se tratando de infração punível com demissão, como é o caso dos autos, o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar estatal é de 5 (cinco) anos (art. 142, I, da Lei 8.112/90).

Na situação em exame, a Administração tomou conhecimento, em 16/01/2003, dos fatos que teriam sido praticados pelos impetrantes em 12/01/2003 e deu início ao Procedimento Administrativo Disciplinar por meio da Portaria n. 410, publicada no Boletim de Serviço n. 18, de 27/08/2004, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos que, nesse momento, foi interrompido e recomeçou a contar em 15/01/2005, 140 dias após o início do PAD.

Tomando-se como termo inicial o dia 15/05/2015 e tendo em conta que a penalidade de demissão foi imposta, ao final do PAD, por meio das Portarias de n. 2.465 e 2.467, de 28/07/2009, publicadas no DOU de 29/07/2009, é de se concluir que não foi extrapolado o prazo quinquenal.

A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

O art. 149 da Lei 8.112/90 não exige que os integrantes da comissão processante sejam escolhidos em lista previamente publicada pela Administração, nem tampouco traz nenhuma vedação à substituição dos membros da comissão processante, providência que pode ser levada a efeito desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos. Precedentes.

"É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei 4.878/1965 não se aplica aos Policiais Rodoviários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federais, os quais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990." (MS 19.046/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Precedentes.

Nem a superveniência de sentença penal absolutória fundada em falta de provas (art. 386, VII, do CPP), nem a superveniência de sentença que julga improcedente ação de improbidade administrativa têm o condão de afetar decisão administrativa que impôs a pena de demissão a servidor público federal, diante da independência das esferas administrativa, cível e penal. A Administração somente fica vinculada à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes.

Segurança denegada.

(MS 14.838/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO FUNCIONAL COM VIÉS ADMINISTRATIVO E PENAL. DEMISSÃO IMPOSTA QUANDO JÁ CONCRETIZADA A PENA CRIMINAL. POSTERIOR REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPERCUSSÃO NA PRESCRIÇÃO DA PRETÉRITA AÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1 - O ordenamento legal consagra a independência das instâncias penal e administrativa no tocante à responsabilização dos servidores públicos, ressalvadas, expressamente, as hipóteses resultantes de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (artigo 126 da Lei 8.112/1990).

2 - Quando aplicada a demissão aos servidores recorrentes, a autoridade administrativa o fez dentro do prazo prescricional previsto para a espécie (art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/90 c/c art. 109, IV do CP), tomando por parâmetro a pena criminal a eles imposta em primeira instância.

3 - Pretender que a posterior redução da sanção penal e a consequente extinção da punibilidade dos mesmos réus (alcançadas anos depois em distintos habeas corpus) devessem retroagir para fins de reconhecimento da prescrição da correlata pretensão punitiva disciplinar, com a eliminação das demissões antes aplicadas, seria admitir hipótese de indevida repercussão da decisão penal na esfera administrativa, porquanto ao arrepio daquelas situações taxativamente autorizadas pelo legislador.

4 - Recurso especial improvido.

(REsp 1.376.377/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 6/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CARCEREIROS POLICIAIS. LC 207/79 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO IRREGULAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NATUREZA GRAVE, NO CASO, REPETIDOS ATENTADOS CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DE DETENTOS SOB CUSTÓDIA DOS IMPETRANTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO ÂMBITO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A punição imposta aos recorrentes, na esfera administrativa, o foi com espeque no art. 74, II da LC do Estado de São Paulo 207/79 (infração disciplinar de natureza grave) e, em face da independência das instâncias criminal e administrativa, além de que o reconhecimento da prescrição punitiva no âmbito criminal não afastou a materialidade e a autoria do crime, despiciendas se tornam as alegações de ocorrência de prescrição administrativa, destacando-se o fato de que o decreto demissório não está fundamentado em tipo penal, mas no reconhecimento administrativo de ocorrência de infração disciplinar de natureza grave.

2. Tratando-se a sindicância de procedimento de rito peculiar, destinado tão somente a investigar o cometimento de pretensas irregulares funcionais, dispensa a aplicação de certos princípios inerentes ao processo administrativo. Precedentes.

3. Alegações que não se adequam aos pressupostos da Revisão de Punição Disciplinar, na medida em que já haviam sido examinadas na fase recursal.

4. Recurso desprovido.

(RMS 24.523/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

Logo, é evidente que o posterior reconhecimento da prescrição na esfera criminal não tem o condão de negar a existência dos fatos ou afastar a autoria das condutas imputadas, únicas situações capazes de influenciar no juízo a ser exercido na via administrativa, não se constituindo, portanto, em fato novo capaz de justificar a revisão do ato administrativo consistente na demissão do impetrante.

Ademais, o processo administrativo em comento desenvolveu-se de forma válida e regular, culminando, após vasta instrução levada a cabo pela Comissão Processante, na demissão do impetrante, não se verificando na presente impetração comprovação de qualquer mácula ou elemento novo, do qual não se tinha notícia na época, que levasse à sua revisão.

Nesses termos, destaco os fundamentos adotados pela autoridade impetrada por ocasião do indeferimento do pedido de revisão, dos quais retiro:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. O único fato efetivamente novo trazido pelo requerente é a decretação da prescrição da ação penal nº 2004.51.01.537118-1.

19. Todavia, tal fato não é capaz de trazer qualquer modificação ao julgamento proferido pelo Senhor Ministro da Justiça. Senão, vejamos.

[...]

Compete ao requerente do pedido revisional provar o alegado, demonstrando que a decisão do processo administrativo disciplinar deve ser rescindida.

[...] A simples alegação de injustiça da imposição da penalidade, sem fundamento ou prova pra tal, não se presta para dar processamento ao pedido da revisão (art. 176, da Lei 8.112/1990).

Ele requer um embasamento sólido, onde os elementos novos são suficientes para demonstrar que a penalidade imposta deve ser alterada, para dar lugar à verdade real. Ou então, que os novos fatos ou elementos são suficientes para uma nova reflexão do que foi decidido.

O processo de revisão deve ser instaurado com bases sólidas. Somente os requerimentos que tragam realmente fatos ou fundamentos novos é que poderão ter o condão de possibilitar ao Poder Público uma nova análise da penalidade que foi imposta ao servidor publico.

Essa exigência tem como objetivo privilegiar o principio da segurança judicial, que é aplicado tanto para o Poder Público, como para o servidor.”

21. Evidencia-se que o requerente não trouxe elementos suficientes a preencher os requisitos para deferimento do pedido de revisão. Apesar de existir fato novo, qual seja, a declaração de prescrição da ação penal, o mesmo não é suficiente para alterar a decisão anteriormente proferida pelo Ministro da Justiça.

22. Ao contrário do que é alegado, o processo disciplinar, apesar de ter se valido de provas constantes dos autos das ações nº 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1, não é apenas mera reprodução do que ali consta. Foram ouvidas dezenas de testemunhas e produzida uma infinidade de provas. A ação penal serviu tão somente para fornecer os elementos necessários à instauração da persecução administrativa.

23. Ora, se as conclusões apresentadas pelo Colegiado foram fruto de um trabalho exaustivo de produção de provas, ainda que houvesse a anulação dos processos criminais, fato que não ocorreu, os trabalhos desenvolvidos na seara administrativa continuariam válidos e aptos a embasar o julgamento proferido pelo Ministro da Justiça.

24. Ademais, é cediço que as esferas administrativa e penal são independentes, apenas havendo vinculação da primeira à segunda quando, na instância penal é proferida sentença absolutória por inexistência de crime ou por negativa de autoria. A respeito, pede-se vênia para expor a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, salienta-se que as ponderações apresentadas pelo órgão impetrado estão amparadas na cuidadosa análise dos acontecimentos, com sólida fundamentação para confirmar a regularidade e legalidade do ato de autoridade, ora contestado, sendo certo que o impetrante não traz à baila prova idônea e incontestada da necessidade de revisão do procedimento que se desenvolveu regularmente.

Ante o exposto, diante da inexistência de demonstração de direito líquido e certo do impetrante, denego a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0302363-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.258 / DF

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.